



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Abraham Hiberlúcio Pereira

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-451/2.011, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, exercício de 2008. Conhecimento. Provimento Parcial .

ACÓRDÃO APL-TC- 00242/2014

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02759/09** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 16/04/2012, pelo Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira (**fls. 285/321 e 323/461**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0451/2.011, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20/07/2011, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008.

Por meio do referido ato, este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos:

1. julgar irregular a referida Prestação de Contas, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF e recomendando à atual Mesa da citada Câmara para não mais incorrer nas falhas detectadas;
2. imputar, ao gestor responsável, débito no valor de **R\$ 7.500,27**, referente à despesa realizada com aquisição de combustível no Município de Caruaru-PE, sem comprovação da finalidade pública, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

3. aplicar multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCEPB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. comunicar à Receita Federal do Brasil, os fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo.

Para tal decisão, os membros deste Tribunal basearam-se nas seguintes irregularidades:

- déficit orçamentário, no valor de **R\$ 1.627,042**, desobedecendo o §1º do art. 1º da Lei 101/00;
- gastos do Poder Legislativo ultrapassando em **0,44** pontos percentuais, o limite estabelecido no art. 29-A da CF3;
- realização de despesas sem autorização orçamentária, no montante de **R\$ 1.627,044** ;
- realização de despesas com contratação de serviços de transporte sem licitação, correspondendo a **9,39%** da despesa orçamentária total;
- retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, desobedecendo o disposto no art. 158, I, da CF;
- empenhamento e repasse a menor de contribuições previdenciárias – obrigações patronais;
- insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, desatendendo o disposto no art. 42 da LRF8;
- realização de despesas, no montante de **R\$ 13.442,82**, com aquisição de combustível no Município de Caruaru – PE, sem comprovação da finalidade pública, tendo em vista que se configura o interesse privado do gestor que tem residência no citado local;

Em 04/03/2011, foi protocolado neste Tribunal pelo mencionado gestor, Recurso de Reconsideração, sobre o qual este Tribunal decidiu, por meio do **Acórdão TC.Nº 00048/2012**, conhecer do Recurso de Reconsideração ora tratado, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, na íntegra, a decisão contida no Acórdão APL-TC00451/2011, reconhecendo, entretanto, o recolhimento da multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

Após exame do recurso em tela, o Grupo Especial de Auditoria – GEA entendeu dever o mesmo ser conhecido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0451/2011.

O Recorrente e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o Relatório

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto no presente relatório, e tendo em vista que as alegações e documentos apresentados por ocasião do Recurso de Revisão não foram suficientes para sanar as irregularidades ensejadoras da decisão recorrida, voto pelo conhecimento do Recurso de Revisão de que se trata, e, quanto ao mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0451/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02759/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão de que se trata, e quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0451/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 21 de maio de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral/MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

MFA